

2:ª COMISSÃO PERMANENTE

PARECER N.º 6/II/2004

Assunto: Proposta de lei intitulada “Alteração ao regime jurídico da interrupção voluntária da gravidez”

I – Introdução

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) apresentou, no dia 28 de Setembro de 2004, a proposta de lei intitulada “Alteração ao Regime jurídico da interrupção voluntária da gravidez”, a qual foi admitida pela Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais, no dia 04 de Outubro de 2004.

Essa proposta de lei foi aprovada, na generalidade e por unanimidade, na reunião plenária que se realizou no dia 18 de Outubro e, na mesma data, distribuída a esta Comissão para efeitos de análise e emissão de parecer até ao dia 18 de Novembro do corrente ano.

A Comissão reuniu nos dias 25 e 29 de Outubro, e 03 de Novembro do corrente ano, tendo contado com a presença de representantes do Governo na reunião de dia 29 de Outubro.

II – Apreciação genérica

1. A motivação político-legislativa subjacente à proposta de lei em apreciação vem devidamente explanada na Nota Justificativa que a acompanha. Assim, a alteração dos prazos de interrupção voluntária da gravidez previstos na lei actual – Decreto-lei n.º 59/95/M, de 27 de Novembro - deve-se essencialmente à seguinte ordem de razões:

- *nos casos em que esteja em causa a vida da mulher grávida ou que a continuação da gravidez represente grave perigo de lesão duradoura para o corpo ou a saúde física e psíquica da mulher, o alargamento do prazo para as 24 semanas (em contraposição com as actuais 12) justifica-se pelo facto de, em muitos casos, a gravidez já se encontrar em estado adiantado quando os problemas que motivarão a interrupção são detectados;*

- o mesmo entendimento prevalece para os casos em que se prevê a interrupção *da gravidez por doença ou malformação graves do nascituro*. Assim, segundo a Nota Justificativa, a interrupção da gravidez justifica-se para evitar o *sofrimento que a continuação da gravidez e o nascimento de uma criança fortemente lesada na sua saúde pode causar à mulher grávida e, de algum modo, o sofrimento da criança*. Tal como no caso da interrupção da gravidez quando esta represente perigo para a saúde da mulher, o alargamento do prazo para as 24 semanas deve-se ao facto de problemas haver que só são detectáveis com diagnósticos pré-natais que só podem ser realizados a partir de determinado estágio da gravidez (tal como refere o parecer médico citado pelo Governo na Nota justificativa e que suporta esta proposta de alteração);

- no que concerne ao alargamento do prazo para as 24 semanas nos casos de gravidezes resultantes de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual das mulheres, o Governo aponta como razão justificativa o facto de, na maior

parte dos casos, as vítimas não comunicarem às autoridades, nem às próprias famílias, o crime de que foram vítimas e de, em consequência, só em adiantado estado da gravidez esta ser detectada.

A proposta consagra, ainda, a possibilidade da gravidez poder ser interrompida a todo o tempo, em caso de inviabilidade do feto.

2. A Comissão, após ponderação das razões invocadas pelo Executivo, entende que a presente proposta de lei não altera a filosofia e princípios da lei actual, que considera a protecção da vida intra-uterina como valor principal e penaliza o aborto consentido. Assim, a presente proposta não interfere com o âmbito do Decreto-lei n.º 59/95/M, de 27 de Novembro, cujo artigo 1.º consagra, de forma clara, que o aborto constitui crime punível com pena de prisão até três anos. O texto em análise apenas altera, tendo em conta o desenvolvimento da ciência e os avanços da medicina em matéria de diagnóstico pré-natal, os prazos – constantes nas alíneas b), c) e d) do artigo 3.º daquela lei - em que a interrupção da gravidez é permitida, tendo sempre como pressuposto e como fim a protecção da saúde física e psíquica da mulher grávida e a salvaguarda, no futuro, de crianças com deformações graves ou não desejadas. A Comissão dá, assim, o seu acordo às alterações agora apresentadas ao regime jurídico da interrupção voluntária da gravidez.

III – Apreciação na especialidade

Para além da apreciação genérica apresentada no ponto anterior, a análise efectuada na Comissão teve como propósito, nos termos do artigo 117.º do Regimento da Assembleia Legislativa, apreciar a adequação das soluções concretas aos princípios subjacentes à proposta de lei.

Assim:

1. Artigo 1.º - Alteração ao artigo 3.º do Decreto-lei n.º 59/95/M, de 27 de Novembro

Artigo 3.º - Exclusão da punibilidade

- alínea b)

A Comissão nada tem a opor ao alargamento do prazo de 12 para 24 semanas para a interrupção da gravidez nas situações previstas no corpo desta alínea.

- alínea c)

A Comissão julga adequada a inserção na alínea c) da expressão “*após comprovação ecográfica ou por outro meio adequado de acordo com as regras da profissão*”, uma vez que esta expressão permite uma aplicação mais rigorosa da lei. Por outro lado, manifesta o seu acordo à previsão que consagra a interrupção da gravidez a todo o tempo, quando os fetos são inviáveis.

- alínea d)

Em relação a esta alínea, um dos Deputados da Comissão colocou a possibilidade de a lei consagrar soluções diferenciadas consoante a vítima se tratasse de mulher menor ou adulta. Colocada a questão ao Executivo, este objectou, argumentando, por um lado, que a lei actual não diferencia e, por outro, que tanto as mulheres adultas, como as menores, podem ser vítimas deste tipo de crime.

A maioria dos membros da Comissão concordou com as razões do Executivo mantendo, no entanto, um Deputado reserva à solução prevista na lei.

Ainda no âmbito da discussão desta alínea, a Comissão desejou ser esclarecida acerca dos procedimentos adoptados pelos serviços de saúde quando se deparam com uma situação de interrupção da gravidez decorrente da aplicação desta norma.

A este propósito, o Governo esclareceu que os serviços hospitalares, quando se confrontam com um pedido de interrupção de gravidez fundamentado em crime contra a liberdade e a autodeterminação sexual da mulher, solicitam à interessada que preste duas declarações: uma, em como foi vítima do crime referido, e outra, em como pretende interromper a gravidez. As duas declarações são, entretanto, enviadas, por aqueles serviços, às autoridades policiais.

2. Artigo 2.º - Entrada em vigor

A Comissão considera que, tendo em conta os valores a salvaguardar, como seja a não punibilidade da mulher em caso de necessidade de recorrer à interrupção da gravidez nos casos previstos na lei, é adequado que a futura lei entre imediatamente em vigor.

3. Outras questões

1. A lei prevê que a interrupção da gravidez, nos casos aí previstos, seja feita em estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido – n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 59/95/M, de 27 de Novembro. Neste pressuposto, como na Nota justificativa apenas se faz referência ao Hospital Conde de S. Januário, a Comissão pretendeu auscultar a opinião do Hospital Kiang Wu sobre a proposta de lei. No entanto, o Governo esclareceu que aquele hospital tinha sido ouvido e dado o seu acordo ao texto agora em discussão

2. A Comissão, manifestou ao Governo a sua preocupação sobre o estado actual da área da saúde materno-infantil na RAEM, tendo aquele salientado que tem estado sempre atento a esta problemática, cumprindo rigorosamente as disposições legais sobre a matéria. Por outro lado, esclareceu, estão neste momento a ser implementados ou em estudo diversos programas, em conjugação com os serviços hospitalares de Xangai, pretendendo, após a monitorização destes, introduzir as alterações que se mostrem necessárias à melhoria de todo o sistema de saúde materno-infantil.

3. No âmbito desta problemática, a Comissão fez saber junto do Executivo que deve ser prestada uma especial atenção à situação das menores grávidas, devendo ser criados mecanismos de protecção da maternidade. É ainda, entendimento da Comissão, que devem ser reforçados os trabalhos de sensibilização junto da população juvenil, devendo ser dada especial atenção à educação sexual através de programas a realizar nas escolas e nos centros comunitários. Neste particular, julga a Comissão, que as associações relacionadas com os interesses das famílias e outras associações cívicas poderão, através da sua acção junto das comunidades que representam, ter um papel fundamental.

V - Conclusão

Em conclusão, apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão:

a) é de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;

b) sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de serem prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 04 de Novembro de 2004.

A Comissão,

Leong Heng Teng
(Presidente)

Cheong Vai kei

Leong lok Va

Kwan Tsui Hang

Jorge Manuel Fão

Au Chong Kit

Ng Kuok Cheong

Von Hin Fai
(Secretário)